

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO DOS SANTOS MOREIRA DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESA DECLARADA SEM COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. SAQUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DESPESA DECLARADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE INVIABILIZA A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE GASTOS SEM IDENTIFICAÇÃO NO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTRAPARTE BENEFICIADA COM O PAGAMENTO. CONTRATO QUE NÃO AMPARA A TOTALIDADE DO GASTO EFETIVADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45454398), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45457281 ao ID 45462906). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 5.000,00 (ID 45478077).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas na ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC (subitem 4.1), no montante de R\$ 5.000,00. Adianta-se que, além dessa, o Ministério Público Eleitoral identificou outras irregularidades, no valor de R\$ 3.000,00 como será exposto.

(a) Dos gastos irregulares com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC apontados no parecer conclusivo (subitem 4.1).

O item 4.1 do parecer conclusivo indica irregularidade relacionada a gastos com recursos do FEFC decorrente de “A - Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019”.

A unidade técnica apontou a irregularidade nos seguintes termos (ID 45478077):

“Não foi apresentado documento comprobatório do débito bancário com a identificação dos seguintes fornecedores: WELLINGTON FLORES MOREIRA no valor de R\$ 2.600,00 e BRAYAN NUNES SANTOS no valor de R\$ 2.400,00, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. Observa-se que os cheques apresentados estão em nome de Juarez Jesus da Silva.

O prestador apresenta a seguinte justificativa ID 45462892:
Os cheques 850.001; 850.002 ;850.008 e 850.009 foram sacados pelo meu coordenador de campanha Juarez Jesus da Silva, pois os 2 profissionais contratados para criação e manutenção de artes gráficas, Brayan Nunes Santos e Wellington Flores Moreira, não possuíam conta bancária.

Em que pese o esclarecimento, considera-se tecnicamente não comprovado os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

– FEFC, no montante de R\$ 5.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.”

A irregularidade referida pela unidade técnica, no valor de R\$ 5.000,00, alcança a diferença entre o valor das despesas declaradas com os fornecedores e o que não foi pago com recursos oriundos da conta do FEFC. Registra-se que, embora o candidato alegue a emissão dos cheques para pagamento, não há identificação dos fornecedores como contrapartes beneficiárias do recurso no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE.

No ponto, o argumento do candidato não é hábil para afastar a irregularidade, pois os cheques referidos não foram devidamente emitidos, inviabilizando aferir se o fornecedor indicado coincide com a contraparte que efetivamente recebeu o recurso.

Nada obstante, a Procuradoria Regional Eleitoral diverge do entendimento trazido pela unidade técnica acerca da irregularidade, sustentando, no caso concreto, tratar-se do uso de recursos de origem não identificada.

Em síntese, foram firmados contratos de prestação de serviços com os fornecedores WELLINGTON FLORES MOREIRA (ID 45457287) e BRAYAN NUNES SANTOS (ID 45457282), no valor de R\$ 3.100,00 cada contrato, documentos admitidos como aptos para embasarem as despesas declaradas com os nominados.

Contudo, verifica-se no extrato bancário somente o pagamento de R\$ 500,00 a WELLINGTON e de R\$ 700,00 a BRAYAN, subsistindo sem comprovação de regular adimplemento a diferença entre o valor contratado e o que foi efetivamente pago (R\$ 2.600,00 e R\$ 2.400,00).

Não há, também, declaração de eventual dívida de campanha, de modo a concluir que a diferença referida (R\$ 5.000,00) foi paga com recursos que não tiveram origem adequadamente identificada e comprovada nas contas de campanha.

Nesse ponto, a alegação de que os cheques foram emitidos para o coordenador da campanha e que, então, o saque dos valores teria sido utilizado para pagamento dos fornecedores, não é apta para afastar a irregularidade, ao contrário, depõe no sentido de que a campanha não observou os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na situação relativa aos fornecedores WELLINGTON FLORES MOREIRA e BRAYAN NUNES SANTOS, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento da despesa amparada pelo documento contratual, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha de forma que fosse possível a identificação da contraparte beneficiada.

A declaração da despesa contratual sem a comprovação integral da origem dos recursos utilizados para o adimplemento das obrigações a ela subjacentes caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada.

Com efeito, forçoso concluir que parte da despesa junto aos fornecedores nominados foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento do montante de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(b) Dos gastos irregulares com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC não apontados no parecer conclusivo.

Além dos apontamentos da unidade técnica, a Procuradoria Regional Eleitoral constatou irregularidades na utilização de recursos do FEFC, relacionadas a gastos sem identificação da contraparte no extrato bancário disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001611177/extratos>.

Verifica-se, com base no extrato bancário da conta do FEFC, as seguintes irregularidades:

(b.1) Gastos realizados com os cheques nº 850.001, 850.002, 850.010 e 850.011, com histórico “CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA”, sem a identificação da contraparte beneficiada com o recurso, respectivamente nos valores de R\$ 1.600,00, R\$ 1.600,00, R\$ 500,00 e R\$ 500,00; e

(b.2) Gastos realizados com recursos do FEFC para pagamento do fornecedor

JUAREZ JESUS DA SILVA em valor maior do que aquele amparado nos contratos firmados com o nominado.

A primeira irregularidade (b.1) surge do cotejo entre as informações constantes no extrato bancário e aquelas verificadas na prestação de contas, notadamente em relação aos cheques emitidos para o pagamento das despesas de campanha.

No caso, há um conjunto de cheques (nº 850.001, 850.002, 850.010 e 850.011) sem a identificação da contraparte, no extrato bancário, que teria sido beneficiada com o recurso (R\$ 1.600,00, R\$ 1.600,00, R\$ 500,00 e R\$ 500,00).

Todavia, o cheque nº 850.002 deve ser excluído desse rol de irregularidades, pois a ausência da informação não pode ser atribuída ao candidato, uma vez que o cheque foi emitido de modo nominal e cruzado para JUAREZ JESUS DA SILVA, fornecedor da campanha, como se constata da cópia do título juntada aos autos (ID 45462894).

Nada obstante, em relação aos cheques remanescentes (IDs 45462893, 45462903 e 45462904), no valor total de R\$ 2.600,00, verifica-se sua emissão em desacordo com o que estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não foram cruzados e, tampouco, depositados para compensação bancária, o que inviabilizou a identificação da contraparte que recebeu o recurso público.

Ressalta-se que as cártulas nominais juntadas ao feito não são suficientes para comprovar a efetiva destinação do recurso público, ao contrário, demonstram que os cheques não foram cruzados. Assim, e na ausência de depósito e compensação bancária, não é possível identificar quem recebeu – efetivamente – os valores debitados da conta do FEFC.

Na situação posta, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário. Adianta-se que a juntada de documentos produzidos pelo candidato ou terceiros não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução

TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do

sistema Divulgandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

Nesse contexto, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que são irregulares os pagamentos que aponta no subitem (b.1), no montante de R\$ 2.600,00, realizados com recursos públicos.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A segunda irregularidade (b.2) surge do cotejo entre os valores indicados nos contratos firmados com o fornecedor JUAREZ JESUS DA SILVA e os gastos efetivados em prol do nominado, regularmente identificados na conta bancária destinada à movimentação de recursos do FEFC.

Em síntese, o fornecedor Juarez Jesus da Silva firmou três contratos, sendo coordenador de campanha, no valor de R\$7.951,55 (ID 45457284), coordenador de campanha financeira, no valor de R\$ 3.000,00 (ID 45457284), e locador de veículo para a campanha, no valor de R\$ 200,00 (ID 45457285).

De outro lado, estão comprovados pagamentos de R\$ 9.951,55 (R\$ 3.729,95, R\$ 1.221,60, R\$ 3.200,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 800,00) e de R\$ 1.600,00, relativo ao cheque 850.002, emitido nominal e cruzado para JUAREZ JESUS DA SILVA.

O montante contratado com o fornecedor foi de R\$ 11.151,55, restando efetivados pagamentos no valor total de R\$ 11.551,55 com origem na conta do FEFC, como

<https://divulgandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001611177/extratos>.

Nesse contexto, o pagamento de valor excedente ao contratado, no caso R\$ 400,00 – não encontra amparo na documentação trazida aos autos e, tampouco, nas manifestações apresentadas pelo prestador de contas, restando, pois, irregular.

A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais adequados impede a verificação da natureza dos serviços prestados e impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, parcela do gasto é irregular, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com a despesa, e atinge o valor de R\$ 400,00, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A título de registro, também se observou falha em relação aos gastos pagos com os cheques nº 850.005 e nº 850.006, no valor de 400,00 cada. Os títulos, embora nominais, não foram cruzados (IDs 45462897 e 45462900). Todavia, foi realizado o depósito dos cheques, embora em conta de pessoa diversa do fornecedor.

Nesse aspecto, constata-se que o cheque foi endossado pela fornecedora, sendo ambos depositados e compensados na conta de uma única pessoa identificada no extrato bancário, de modo que a falha observada na emissão do título pode ser desconsiderada.

Por fim, observa-se um conjunto de irregularidades (R\$ 5.000,00 + R\$ 2.600,00 + R\$ 400,00) que corresponde a 15,37% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 52.040,00).

Nada obstante, tendo em vista o disposto no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/19, faz-se necessária a intimação do candidato para, querendo, manifestar-se especificamente acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal no presente parecer.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a intimação do candidato para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às novas irregularidades apontadas no parecer ministerial.

Porto Alegre, 1 de junho de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR